



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.404 - RJ
(2017/0145051-4)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : A C S F
ADVOGADO : FABRÍCIO GASPARD RODRIGUES - RJ120213
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. EMPREGO DO *WRIT* EM SUBSTITUIÇÃO DO RECURSO CABÍVEL. SÚMULA N. 267/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O mandado de segurança não é substitutivo nem sucedâneo do recurso adequado, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. A decisão judicial que determina o sequestro de bens deve ser atacada por meio de apelação. Transcorrido o prazo do recurso próprio, inviável o manejo do mandado de segurança, conforme art. 5º, III, da Lei n. 12.016/09.

3. Eventual acolhimento das teses defensivas aqui aduzidas (origem lícita do bem, cuja aquisição foi posterior à medida constritiva) exigiria dilação probatória, o que não é admitido na via estreita do *writ*.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.404 - RJ
(2017/0145051-4)**

RELATOR : MINISTRO JORGE MUSSI
AGRAVANTE : A C S F
ADVOGADO : FABRÍCIO GASPAR RODRIGUES - RJ120213
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Trata-se agravo regimental interposto com fundamento no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, contra decisão unipessoal desta Relatoria (e-STJ, fls. 1.588-1.594), que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

Em 14.8.2008, o Juízo da Sexta Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro determinou sequestro de um imóvel cuja propriedade está registrada em nome do agravante, em razão do ajuizamento de ação penal em seu desfavor.

Contra esta medida, impetrou-se mandado de segurança, requerendo o levantamento do sequestro, já que o bem foi adquirido após a decretação da medida constritiva, que recaiu sobre a promessa de compra e venda.

A Primeira Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região denegou a ordem por meio de acórdão assim ementado:

PROCESSO PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO FURACÃO. BEM IMÓVEL. CONSTRIÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

I - Não constatada teratologia na decisão impetrada. Não comprovado que o imóvel constrito foi adquirido com valores lícitos e não com recursos auferidos pelos delitos pelos quais o impetrante foi investigado e foi condenado, em Primeiro Grau.

II - Medida constritiva necessária para resguardar a condenação (ainda que sujeita a recurso) e para afastar a hipótese de vantagem econômica, para o sentenciado, decorrente das atividades ilícitas.

III - Segurança denegada. (e-STJ, fl. 1.531).

A defesa, então, interpôs recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do art. 105, inciso II, alínea *b*, da Constituição Federal. Na oportunidade, o recorrente insistiu na tese de que medida cautelar não poderia ter alcançado eventuais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

direitos - como os decorrentes de promessa de compra e venda.

O recurso não foi provido, sob o fundamento de que o mandado de segurança não pode ser utilizado contra decisão judicial quando há recurso próprio para impugnação. Quanto ao mérito, o acórdão destacou que os limites da ação mandamental não permitem modificar a conclusão do juízo singular acerca da origem ilícita do bem objeto da medida acautelatória.

Nas razões deste agravo regimental, a defesa rechaça o fundamento relativo ao descabimento do *writ*, argumentando não existir recurso com efeito suspensivo cabível na hipótese em apreço. Além disso, insiste na tese de que a medida constritiva não poderia recair sobre o imóvel em questão.

Diante de tais argumentos, postula a reconsideração da decisão impugnada ou, subsidiariamente, a apresentação do feito ao Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 54.404 - RJ
(2017/0145051-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI: Não obstante os argumentos aduzidos, o presente recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada.

Inicialmente, verifica-se que, apesar de o agravante argumentar em favor da adequação do mandado de segurança contra o ato que decretou a constrição do bem, tal entendimento não encontra abrigo no entendimento jurisprudencial consolidado pelos Tribunais Superiores

Em primeiro lugar, deve-se destacar que o mandado de segurança não é substitutivo nem sucedâneo do recurso adequado, exceto em casos de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, nos termos do art. 5º inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e do enunciado n. 267 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

No caso destes autos, o magistrado de primeiro grau determinou a constrição dos bens imóveis em razão da Ação Penal n. 2007.51.01.804865-5, denominada *Operação Furacão*, destinada a investigar crimes cometidos contra a Administração Pública.

Como se sabe, o sequestro de bens é medida de natureza assecuratória, cujo propósito é tornar indisponíveis bens obtidos como proveito de ação criminosa. Sua finalidade é garantir a reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto ou proveito auferido pelo agente com a prática do crime, evitando-se, pois, benefício decorrente da própria torpeza.

Nos termos do art. 129 do Código de Processo Penal, o sequestro é autuado em apartado e sua imposição pode ser embargada pelo próprio acusado, nos termos do art. 130, inciso I, do Digesto Processual.

Além disso, a jurisprudência desta Corte assentou entendimento no sentido de se admitir recurso de apelação nas hipóteses de constrição patrimonial cautelar, por entender que a decisão judicial que determina o sequestro tem natureza



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

definitiva e que os embargos previstos no art. 130 do Código de Processo Penal têm natureza de ação autônoma de impugnação.

Sobre esse tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO DE RECURSO PRÓPRIO. SÚMULA N. 267 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É incabível o conhecimento de mandado de segurança impetrado contra decisão que indefere o pleito de restituição dos bens sequestrados, porquanto é cabível a interposição de apelação, consoante previsto no art. 593, II, do Código de Processo Penal, o que atrai a incidência da Súmula n. 267 do Supremo Tribunal Federal, mormente diante da necessidade de dilação probatória para a apreciação do pedido.

2. Agravo regimental não provido.

(AgInt no RMS 53.637/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

Diante da possibilidade de recurso, a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme quanto à impossibilidade de ajuizamento de ação mandamental, conforme ilustra o precedente a seguir:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO INCIDENTE DE SEQUESTRO. INSTRUMENTO DE DEFESA. EMBARGOS. CONTUMÁCIA DO RECORRENTE. DECISÃO ACERCA DO SEQUESTRO. NATUREZA DEFINITIVA. AJUIZAMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA SUBSTITUTIVO DO MEIO DE IMPUGNAÇÃO CABÍVEL. PRAZO DA APELAÇÃO DECORRIDO IN ALBIS. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CABIMENTO. INÉRCIA. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO INCIDENTE DE SEQUESTRO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA/STF 267. VEDAÇÃO LEGAL À UTILIZAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016, ART. 5º, III). AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EXAME DO ARCABOUÇO FÁTICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA INCOMPATÍVEL COM O RITO DO MANDADO DE SEGURANÇA. CAPÍTULO DO MÉRITO DO SEQUESTRO. DECADÊNCIA DO MANDAMUS. RECURSO DESPROVIDO.

1. O sequestro é medida assecuratória cujo deferimento acarreta a indisponibilidade dos bens móveis ou imóveis adquiridos pelo agente como proveito da infração penal ou produto indireto (fructus sceleris). Em interpretação contrario sensu do art. 132 do CPP, no caso de imóveis, igualmente possível o sequestro do produto direto da infração (producta sceleris), porquanto incabível apreensão (CPP, art. 240, § 1º, b), somente aplicável ao produto direto de bens móveis. A finalidade precípua do sequestro é garantir a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reparação do dano causado pelo delito e a perda do produto ou proveito auferido pelo agente com a prática do crime, evitando-se, pois, benefício decorrente da própria torpeza.

2. Como cediço, o sequestro é apurado em processo incidente ao processo criminal principal, com objetos estanques. O investigado ou réu possui legitimidade para impugnar o sequestro, por meio de embargos, nos termos do art. 130, I, do CPP, que constitui instrumento processual defensivo dentro do procedimento incidental, corolário do contraditório. **Considerando que os embargos não possuem natureza de recurso, mas de defesa, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a decisão acerca do sequestro de bens admite apelação.** Precedentes.

3. O thema decidendum do processo incidente de sequestro é autônomo ao processo penal principal, pois tal decisão em nada influenciará na absolvição ou condenação do réu. Destarte, a decisão de sequestro será definitiva, porquanto encerra a relação processual, julgando-lhe o mérito, nos moldes do art. 593, II, do CPP, portanto, cabível apelação, pois ausente subsunção a uma das hipóteses de recurso em sentido estrito (CPP, art. 581).

4. A apelação em tal hipótese não é dotada de efeito suspensivo, consoante art. 597 do CPP, o que, em tese, não obstaría a utilização do mandamus contra ilegalidade de decisão judicial, nos termos do art. 5º, II, da Lei 12.016/2009. Contudo, a despeito da literalidade legal, a súmula 267 do STF, ainda aplicada, veda indistintamente a impetração de mandado de segurança contra ato judicial passível de impugnação recursal, que, in casu, é a apelação.

5. **O caso concreto revela verdadeira contumácia do réu, explicitada pela não apresentação de embargos (CPP, art. 130, I) e a interposição intempestiva de apelação, que culminou em sua inadmissibilidade e consequente trânsito em julgado da matéria, com a rejeição dos embargos declaratórios.** Houve, pois, trânsito em julgado do processo incidente, porquanto somente a interposição de recurso em sentido estrito poderiam obstar a preclusão da decisão que inadmitiu a apelação, nos termos do inciso XV do art. 581 do CPP. **Nesse diapasão, tendo transitado em julgado o processo incidente, incide a vedação do art. 5º, III, da Lei 12.016/2009, o que torna inviável a impetração, que possuía o mesmo objeto da apelação intempestiva.**

6. Do fato narrado não se evidencia o direito líquido e certo do recorrente a não ter os bens sequestrados, uma vez que a apreciação do argumento de que o bem objeto da medida cautelar assecuratória foi adquirido com recursos lícitos demandaria dilação probatória, que se revela inviável na via mandamental, cuja prova deve ser pré-constituída. Ademais, a Lei 12.694/2012 alargou o espectro de incidência das medidas cautelares assecuratórias, ao inserir os §§ 1º e 2º do art. 91 do CP. Desse modo, o sequestro pode abranger, igualmente, bens ou valores de origem lícita, equivalentes ao produto ou proveito da infração, se estes não forem encontrados ou se localizarem no exterior. Por conseguinte, torna-se muito mais complexa a prova da impossibilidade do acautelamento do bem ou valor por sequestro, o que praticamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inviabiliza a utilização da via do mandado de segurança.

7. Quanto ao capítulo da legalidade do sequestro, observa-se a decadência do prazo para impetração do mandado de segurança. Do sequestro do veículo, datado de 12.11.2014, o então impetrante teve ciência, por citação, em 27.11.2014, todavia, impetrou o mandado de segurança apenas em 03.08.2015, portanto, bem posterior aos 120 dias (Lei 12.016, art. 23).

8. O mandado de segurança substitutivo da apelação constitui via inadequada de impugnação da decisão de sequestro, motivo pelo qual não prosperam as pretensões recursais com fundamento de error in iudicando, quanto ao mérito da legalidade da medida assecuratória, e de error in procedendo, atinente ao não conhecimento do mandamus pelo Tribunal a quo.

9. Recurso desprovido.

(RMS 49.540/RS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017)

Ademais, o mandado de segurança é medida só admitida em situações de manifesta ilegalidade ou abuso de poder evidenciadas por meio de prova previamente constituída, o que não ocorre na espécie.

Neste caso, as alegações do ora agravante não vieram acompanhadas de elementos suficientes que autorizem concluir a ilegalidade da constrição nos termos aqui postulados. Ao contrário, as instâncias ordinárias indicaram de forma consistente não haver prova da licitude do bem e constataam o ingresso do imóvel no patrimônio do recorrente. Conclusão de forma diversa exigiria dilação probatória, o que é vedado na via estreita do *writ*.

Em arremate, não se verifica na presente hipótese o direito líquido e certo do ora agravante, porquanto o acolhimento da tese de que a medida judicial constritiva teria alcançado direitos creditórios, além de bens imóveis, demandaria dilação probatória, o que é inadmissível no âmbito de ação de natureza mandamental, como ocorre neste caso.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0145051-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS 54.404 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00112706720164020000 08048652020074025101 08062388620074025101
112706720164020000 200751018062380 2016000000112706 201751018048655
8048652020074025101 8062388620074025101

EM MESA

JULGADO: 07/02/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A C S F
ADVOGADO : FABRÍCIO GASPAR RODRIGUES - RJ120213
RECORRIDO : UNIÃO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Indisponibilidade / Seqüestro de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A C S F
ADVOGADO : FABRÍCIO GASPAR RODRIGUES - RJ120213
AGRAVADO : UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.